

Procuradoria
Geral do
EstadoESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**TERMO DE ACORDO Nº 69/2024-PGE/CCMA**

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO nº 19.193, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ELKY ELAINY FERREIRA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF n.º *****.156.511-****, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 a 27, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202200006057719, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, autuada por intermédio da Portaria nº 3762, de 01/08/2022 (000032290166) da Secretaria de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.850, de 03/08/2022 (000032362116), consoante disposto no artigo 12 da Resolução Normativa nº 08/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e consubstanciado no Despacho Fundamentado nº 4288/2024/SEDUC/PROCSET-05719, com a finalidade de apurar e quantificar possível dano ao erário, em conformidade com a Lei 13.666, artigo 13, § 3º (Lei de Criação do PROESCOLA), no valor de R\$149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais), sendo o valor original do débito de R\$85.760,60 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta reais e sessenta centavos), em virtude das irregularidades apresentadas na Prestação de Contas do Conselho Escolar do Colégio Estadual do Criméia Oeste, CNPJ: 00.637.024/0001-56.

1.2. Após análise do feito e da documentação acostada, a Divisão de Tomada de Contas Especial, por intermédio do Relatório Final nº 4/2024-SEDUC/DTCE-15918 (60051361), concluiu:

Considerando os documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário apurado perfaz o total de R\$ 298.569,71 (duzentos e noventa e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) (58251877; 58251890; 58251916; 58251923).

Ante o exposto, a presente Comissão de Tomada de Contas Especial conclui pela responsabilização de Neuva Pereira Duarte Souza, CPF nº *****.417.231-****; Elky Elainy Ferreira de Oliveira, CPF: *****.156.511-****; e Levi Carlos Lopes de Araújo, CPF: *****.084.941-****, pelas irregularidades apontadas no presente Relatório, o que ocasionou dano ao Erário.

Elky Elainy Ferreira de Oliveira

1.3. O valor total atualizado a ser adimplido é de R\$ 298.569,71 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme item V do Relatório Final nº 4/2024-SEDUC/DTCE-15918 (60051361), a ser pago de acordo com o valor da quota parte atribuído aos seguintes responsáveis apontados no relatório citado, sendo:

Responsável	Quota parte (com atualização)	Origem débito	Anexo SEI
Neuva Pereira Duarte Souza	R\$ 241.199,80	Portarias: 2529/2012 2867/2016 3054/2016 907/2017	<u>58251877; 58251890; 58251916</u>
Elky Elaine Ferreira de Oliveira	R\$ 7.788,08	Portarias: 2867/2016 3054/2016 907/2017	<u>58251877</u>
Levi Carlos Lopes de Araújo	R\$ 49.581,83	Transferências bancárias	<u>58251923</u>
TOTAL	R\$ 298.569,71		

1.4. Convertido o feito em diligência (61520767), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para que se manifestasse quanto ao interesse ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; e na apresentação/manutenção de uma proposta de pagamento, com todos os detalhes necessários.

1.5. Em resposta (62446746; 62447261), a SEGUNDA ACORDANTE se manifestou de forma favorável à resolução consensual da controvérsia.

1.6. Em 02/08/2024, por meio do Despacho n.º 106/2024/PGE/CCMA (63035862) a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA e intimou a SEGUNDA ACORDANTE para que informasse se possuía o interesse na apresentação de proposta de pagamento do débito no montante de R\$7.788,08 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

1.7. Ato contínuo, a SEGUNDA ACORDANTE propôs a quitação do débito em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$212,33 (duzentos e doze reais e trinta e três centavos) (63365452). Submetida a proposta à análise da SEDUC, a Diretoria Administrativa e Financeira apresentou contraproposta de parcelamento em 12 (doze) vezes de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme Despacho nº 482/2024/SEDUC/DAF-21125 (64401835).

1.8. Por conseguinte a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada (64971578) para que se manifestasse quanto à sobredita contraproposta. Em resposta, propôs o parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) (65028639).

1.9. Por meio do Despacho n. 7327/2024/SEDUC/PROCSET (66068412), a Procuradoria Setorial da SEDUC assim se manifestou:

6. Em resposta, a Diretoria Administrativa e Financeira, mediante Despacho n.º 545/2024/SEDUC/DAF-21125 (65818212), tentando resolver a situação apresentada, manifestou-se favoravelmente à contraproposta

Elky Elaine Ferreira de Oliveira

emitida pela Sra. Elky Elainy (65028639), sendo: **24 (vinte e quatro) parcelas, no valor de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).**

7. Entretanto, quanto à assertiva da Sra. Neuva disposta sob evento SEI n.º 59774163, ressaltou a inexistência de documentação comprobatória da alegada impossibilidade de adimplemento diversa da parcela mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), sugerindo o levantamento da real situação financeira da interessada, a ser realizado por meio de demonstrativos dos recursos mensais recebidos em nome da ex-servidora, comprovantes bancários ou mesmo contracheques, tanto na esfera estadual como municipal.

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), relativo à sua quota-parte do débito originado pelas Portarias: 2867/2016; 3054/2016; e 907/2017, a título de ressarcimento por dano ao erário, apurado e constatado em Tomada de Contas Especial referente às irregularidades apresentadas na Prestação de Contas do Conselho Escolar do Colégio Estadual do Criméia Oeste, CNPJ: 00.637.024/0001-56.

§1º O valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) foi obtido a partir do item V do Relatório Final nº 4/2024-SEDUC/DTCE-15918 (60051361), que indicou como devido o valor total de R\$ 7.788,08 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), o qual foi objeto de parcelamento com acréscimo, conforme Despacho nº 482/2024/SEDUC/DAF-21125 (64401835).

§2º A SEGUNDA ACORDANTE realizará o pagamento do valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), relativo à sua quota-parte, em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), com vencimento no dia 05 de cada mês, ou no dia útil ulterior, caso o dia 05 recaia em dia não útil.

§3º Quanto à forma de pagamento, caberá à Secretaria de Estado da Educação optar pelo cadastramento do desconto em folha da SEGUNDA ACORDANTE, conforme requisitos legais, ou via DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais), devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Educação, e enviados para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 05 de novembro de 2024.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO nº 19.193
(Assinatura Eletrônica)

SEI/GOVERNADORIA - 66644802 - Termo de Acordo
Elky Elaine Ferreira de Oliveira
Elky Elaine Ferreira de Oliveira

CPF nº ***.156.511-**

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 05/11/2024, às 16:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 05/11/2024, às 18:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 02/12/2024, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **66644802** e o código CRC **360B798B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202200006057719



SEI 66644802

Criado por flima, versão 23 por giorgia.ksa em 05/11/2024 16:47:16.

Elky Elaine Ferreira de Oliveira